

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

SILENCIAMENTO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA TOMADA DE DECISÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE

SILENCING THE GENDER PERSPECTIVE IN DECISION-MAKING ACCORDING TO THE BANGALORE PRINCIPLES

Mariana Motta Minghelli 1
Michela Vechi Saviato 2

Resumo

Este artigo aborda a imparcialidade e a diligência judicial como pilares éticos da magistratura contemporânea, conforme consagrados nos Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial. Argumenta-se que a aplicação formalista desses princípios, ao ignorar marcadores sociais estruturantes de desigualdades, compromete um julgamento justo, configurando silenciamento epistêmico. A partir da teoria crítica feminista do direito, o estudo propõe uma recontextualização da imparcialidade, que, longe de ser neutralidade, exige uma prática ética situada e atenta às desigualdades estruturais, e um dever de diligência que implique postura ativa na identificação dos elementos que informam os conflitos humanos. O trabalho estabelece uma relação entre a imparcialidade, a diligência e o julgamento com perspectiva de gênero, e analisa decisões judiciais do sul do Brasil. A metodologia combinou revisão bibliográfica e análise documental de conteúdo, orientada por critérios feministas e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Os resultados demonstram que a ausência da perspectiva de gênero nas decisões judiciais analisadas perpetua invisibilizações e viola os Princípios de Bangalore, especialmente a imparcialidade e o dever de diligência. Em contraste, a decisão que incorporou a perspectiva de gênero alinhou-se materialmente aos compromissos internacionais e promoveu a igualdade substantiva. Conclui-se que uma ética judicial robusta requer uma imparcialidade crítica e situada, essencial para a efetividade dos direitos fundamentais e a legitimação democrática do Judiciário

Palavras-chave: Imparcialidade, Ética judicial, Perspectiva de gênero, Princípios de bangalore, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses judicial impartiality and diligence as ethical pillars of contemporary magistracy, as enshrined in the Bangalore Principles of Judicial Conduct. It argues that the formalistic application of these principles, by ignoring structural social markers of inequality, compromises fair judgment, constituting epistemic silencing. Drawing on critical feminist

¹ Mestranda da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM. Juíza de Direito TJ/RS. Especialista em Processo Civil (2012). Juíza de Cooperação Comitê Executivo Estadual do CNJ.

² Mestranda da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM. Juíza TJ/PR. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global e em Relações de Consumo.

legal theory, the study proposes a recontextualization of impartiality, which, far from being neutrality, demands a situated ethical practice attentive to structural inequalities, and a duty of diligence that implies an active posture in identifying elements that inform human conflicts. The work establishes a relationship between impartiality, diligence, and gender-sensitive judgment, and analyzes judicial decisions from Southern Brazil. The methodology combined bibliographic review and qualitative content analysis, guided by feminist criteria and the CNJ Protocol for Gender-Sensitive Judgment. Results demonstrate that the absence of a gender perspective in the analyzed judicial decisions perpetuates invisibilization and violates the Bangalore Principles, especially impartiality and the duty of diligence. In contrast, the decision that incorporated a gender perspective materially aligned with international commitments and promoted substantive equality. It is concluded that robust judicial ethics require critical and situated impartiality, essential for the effectiveness of fundamental rights and the democratic legitimacy of the Judiciary

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impartiality, Judicial ethics, Gender perspective, Bangalore principles, Access to justice

1. Introdução

A imparcialidade judicial, seja pelo viés liberal tradicional ou pelos novos contornos do constitucionalismo, é pilar ético da magistratura contemporânea, condição indispensável à legitimidade do Judiciário e à garantia de julgamento justo. Soma-se a isso o dever de diligência, que impõe ao magistrado não apenas o cumprimento técnico das normas, mas conduta comprometida com escuta atenta, formação contínua e valoração cuidadosa dos contextos. Ambos os atributos – imparcialidade e diligência – estão consagrados nos Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial (2002), documento internacional de soft law progressivamente incorporado às práticas judiciais, inclusive no Brasil. Contudo, sua aplicação ainda é marcada por formalismo que ignora marcadores sociais estruturantes de desigualdades. Recentes estudos da teoria crítica do direito apontam que a ausência de perspectiva de gênero nas decisões judiciais configura silenciamento epistêmico (SEVERI, 2022), comprometendo a imparcialidade e o dever de diligência ao ignorar elementos centrais do caso concreto. A imparcialidade, nessa visão crítica, não se confunde com neutralidade, mas é prática ética situada, atenta às desigualdades estruturais. O dever de diligência, por sua vez, exige postura ativa e ética na identificação dos elementos que informam os conflitos humanos.

Este artigo parte da questão *de que forma o silenciamento da perspectiva de gênero nas decisões judiciais compromete a imparcialidade e o dever de diligência exigidas como requisito de ética judicial, à luz dos Princípios de Bangalore?* Orientando-se por essa questão, pretende-se (1) estabelecer uma relação entre os princípios da imparcialidade e da diligência e o julgamento com perspectiva de gênero com base em contribuições da teoria feminista do direito e (2) analisar decisões judiciais a fim de verificar as consequências da ausência ou presença da perspectiva de gênero afetam o cumprimento dos Princípios de Bangalore.

Propõe-se ao incremento do debate de como a insistente lacuna da perspectiva de gênero no processo de tomada de decisão viola princípios da imparcialidade e da diligência judicial, a partir de uma abordagem crítica sustentada na orientação fornecida pelos Princípios de Bangalore e na teoria crítica feminista do direito. Em uma primeira parte do artigo, por meio do levantamento bibliográfico e articulação entre diferentes críticas, leva-se adiante uma elaboração de como a nova pauta ética exigida de juízes e juízas, alimentada pela perspectiva de gênero, reconfigura a integração da imparcialidade e da diligência na atuação jurisdicional. Em seguida,

em abordagem qualitativa de análise documental de conteúdo (BARDIN, 2011), tomando-se como base critérios encontrados em abordagens feministas do direito e os próprios critérios do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, nos debruçamos criticamente sobre três decisões judiciais recentes e como estas cumprem ou deixam de cumprir com os deveres de imparcialidade e diligência informados pela perspectiva de gênero.

2. Ética Judicial erigida a luz dos Princípios de Bangalore

2.1 Princípios de Bangalore e o seu papel na regulação ética da magistratura

Na Comissão de Direitos Humanos da ONU, foi instituído em 2000 o Grupo de Integridade Judicial composto por membros do Poder Judiciário de vários Estados, de todos os continentes, contexto em que foram adotados os Princípios de Bangalore em 2002, na cidade de Haia (Países Baixos), levando-se em consideração as duas principais tradições jurídicas (common law e civil law). Tais princípios são considerados fundamentais para alcançar um padrão ético global para a magistratura, inspirado pelos principais instrumentos internacionais. São, no total, seis princípios estruturados: independência, imparcialidade, integridade, probidade, igualdade (de tratamento) e competência/diligência, essenciais no exercício jurisdicional. Eles buscam realizar a ideia de que a atividade judicial deve ser executada sem favorecimento, parcialidade ou preconceito

Os Princípios de Bangalore devem ser usados, de fato, para complementar os Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário, lato sensu, tratando da “conduta judicial”, ou seja, a postura e o comportamento do juiz: “estabelecer padrões de conduta ética para os juízes”, oferecendo-lhes “orientação (...) no desempenho de suas funções judiciais (...). Destinam-se também a auxiliar os membros do Executivo, o Legislativo, os advogados e o público em geral a compreender melhor o papel judicial e oferecer à comunidade um padrão para medir e avaliar o desempenho do setor judicial” (UNODC, 2019, p. 5). Vale ressaltar que, embora tais princípios não tenham força vinculante, fornecem orientação para os Estados atores envolvidos no Judiciário, e a sociedade em geral, inclusive organizações não governamentais. Essa natureza jurídica confirma seu papel como instrumento de soft law primária, “envolvendo textos normativos dirigidos à comunidade internacional no seu conjunto [...] com impacto inovador enquanto pilar estruturante de novas áreas do direito internacional que até aí não tinha sido objeto

de regulação pela hard law” (NEVES, 2016, p. 253). Conforme observa Miguel Santos Neves, a soft law dirige-se à produção de standards que, ainda sem previsão de sanções, em caso de descumprimento, e desmuniciada de força vinculante, apresenta eficácia jurídica, mormente pela atuação de repreensões não jurídicas, advindas de ‘pressões dos pares’ e ‘benchmarking’” (2016, p. 251).

O caráter maleável desses princípios é particularmente importante em contextos nacionais nos quais já há normas de conduta judicial, atuando como modelo de referência para o aperfeiçoamento dos códigos nacionais de ética judicial. Ogoola destaca que “os Princípios de Bangalore almejam complementar as regras de condutas já estabelecidas pelos regramentos nacionais” (OGOOLA, 2019, p. 54), o que os posiciona como “promovedores de convergências entre Estados”, aptos a harmonizar os pontos passíveis de homogeneização na pluralidade dos sistemas jurídicos (NEVES, 2016, p. 254). No Brasil, tal influência já é percebida na Resolução do CNJ que disciplina o uso das redes sociais por magistrados, fazendo referência expressa aos Princípios de Bangalore: “Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução” (VEIGA, 2019, p. 2).

2.2 A imparcialidade como dever e como direito do jurisdicionado

Dentre os seis valores consagrados nos princípios de Bangalore, a imparcialidade assume posição central. Ela é tradicionalmente considerada como tendo um duplo aspecto, subjetivo e objetivo. No aspecto subjetivo, exige-se que o desempenho da atividade de julgador não seja contaminado por preconceito; no objetivo, não pode haver dependência do agente do sistema de justiça frente a terceiros, “por ela não se pode conceber o desempenho da atividade de julgador contaminada pelo preconceito, muito menos ainda a dependência daquele agente do sistema de justiça frente a terceiros, como se o juiz fosse um prestador de favores, que não inspire confiança pública” (MENEZES, 2022, p. 53). Ela está ligada ao estado de espírito do magistrado, que deve manter distanciamento crítico e evitar predisposições. A imparcialidade não se refere apenas à decisão, mas ao processo decisório. Zaffaroni defende que ela só é garantida pelo pluralismo, rejeitando a neutralidade como apatia ou decadência do pensamento: “O juiz não pode ser alguém ‘neutro’, porque não existe a neutralidade ideológica, salvo na forma de apatia, irracionalismo, ou

decadência do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém, e menos ainda de um juiz.” (1995, p. 74).

Como adverte Rui Portanova, “o juiz, como cientista, quer queira, quer não, tem engajamento pessoal com algum tipo de valoração, pois, sendo produto humano, a ciência participa das vicissitudes da ação social” (199, p. 78). Vemos também em Japiassu, mencionado por Portanova, que “não há ciência absolutamente isenta de valoração e ideologia” (1981, p. 61). Diante disso, não se pode considerar que a adesão intelectual do magistrado a determinada construção jurídica, por si só, comprometa sua imparcialidade. Ao contrário, é preciso reconhecer que a imparcialidade se sustenta como uma habilidade técnica, que demanda constante treinamento, refinamento e vigilância ético-profissional, a fim de que o julgador permaneça íntegro no cumprimento de seu dever funcional. Rafael Jiménez Asensio complementa que “a imparcialidade é antes de tudo um dever dos juízes e assim reconhecida em diversos documentos internacionais, exigindo do julgador um comportamento impecável, porquanto os efeitos nefastos da parcialidade implicam em máculas na própria instituição que ele toma corpo” (ASENSIO, 2002, p. 09).

Tradicionalmente, a imparcialidade é representada pela imagem de uma mulher de olhos vendados, portando uma espada em uma mão e uma balança equilibrada na outra. Contudo, é necessário reconhecer a temeridade de se confiar uma espada a quem se encontra privado da visão, sobretudo considerando que, em diversas ocasiões, a balança revela-se desequilibrada. Rui Portanova adverte que “o mais correto é manter os olhos da Justiça bem abertos para as desigualdades e igualá-las” (1995, p. 79), ressaltando a importância de uma postura judicial atenta às assimetrias sociais. Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. No entanto, essa pretensa isenção tem sido criticada por diferentes correntes do pensamento jurídico crítico a revelar o caráter situado e político de toda atividade interpretativa, emergindo reflexões de ser o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica, em que a construção das normas jurídicas, assim como a aplicação do direito, se dá a partir do padrão do *homem médio*, ou seja, homem branco adulto e de posses.

2.3 O dever de diligência como atenção ativa ao caso e aos seus contextos

Entre os Princípios de Bangalore está também o de competência e diligência, que demanda do magistrado o aprimoramento contínuo para o bom desempenho de sua função. Ela diz “respeito à habilidade para o exercício dos deveres funcionais pelo juiz, que deve buscar sempre a capacitação necessária à atividade judicante” (UNODC, 2019, p. 130). Se arrima na atenção ativa ao caso, aos seus contextos e as normas que se lhes aplicam. Enquanto vetor ético da atuação judicial, a diligência transcende a mera eficiência procedural, mirando prevenir abusos e zelar pela promoção efetiva dos direitos fundamentais. Exige-se do magistrado a alocação de tempo e esforço adequados à pesquisa, à deliberação crítica, à redação fundamentada e à revisão contínua de suas decisões, bem como a atualização constante em face da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores e das diretrizes emanadas de órgãos de governança judicial, como o Conselho Nacional de Justiça.

O conceito contemporâneo de diligência não se limita ao domínio da normativa interna. Impõe-se, igualmente, que o juiz se mantenha informado acerca de desenvolvimentos relevantes no campo do direito internacional. Conforme estabelecem os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, a consciência jurídica do magistrado deve ser ampliada pelo reconhecimento da interdependência entre o direito doméstico e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, assegurando a aplicação de normas que melhor concretizem a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, fala-se no dever de diligência como envolvendo “manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direito humanos” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 136).

A diligência judicial, portanto, não pode ser concebida como uma competência meramente técnica, adstrita à aplicação fria e literal da legislação vigente. Requer, antes, uma postura crítica e sensível ao impacto social das decisões judiciais, considerando as desigualdades estruturais e promovendo a efetividade dos direitos em contextos de vulnerabilidade. A atuação diligente pressupõe habilidades profissionais continuamente desenvolvidas, que permitam ao magistrado transitar do campo técnico da legalidade estrita para as esferas mais amplas da justiça social e da proteção internacional dos direitos fundamentais. A legitimidade democrática e a confiança pública no Poder Judiciário são fortalecidas pois o juiz evidencia não apenas profundo

conhecimento jurídico, mas também compromisso ético e social, apto a integrar os imperativos da legalidade, da igualdade substancial e da justiça material.

3. IMPARCIALIDADE RECONTEXTUALIZADA

3.1 Para além da questão ética: Legitimização Democrática do Judiciário

O constitucionalismo democrático, surgido após a Segunda Guerra Mundial, elevou o Poder Judiciário à condição de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, passando a assumir a atribuição de garantir as liberdades constitucionais, em que o Estado de Direito é condição para uma democracia, sendo esta última além de regime político, uma forma de sociedade em que há estabilidade constitucional, defesa de direitos fundamentais, racionalização no processo de tomada de decisão. É a partir daqui que o controle de constitucionalidade passou a ser uma realidade institucional em diversos países, colocando o Judiciário em pé de igualdade com os demais poderes do Estado, passando a imparcialidade a se distanciar da neutralidade para se aproximar da independência (RESENDE, VIEIRA, 2016).

Garantir liberdades constitucionais de maneira imparcial exige corpo técnico, permanência e independência dos demais poderes. A independência precisava ser garantida como blindagem contra os demais poderes e contra maioria políticas, para exercício da função contramajoritária que lhe é exclusiva e que deve ser validada quando a lei for usada para lesão a direitos fundamentais. Esse novo papel reflete nas mais variadas vertentes dos constitucionalismos democráticos que irão lidar com a constante tensão entre constitucionalismo e democracia (SEVERI, 2024, p. 110). A ampliação destas atribuições dadas ao Poder Judiciário marcará os caminhos da chamada judicialização e do debate sobre o ativismo judicial, exigindo maior complexidade da noção de imparcialidade. Segundo Rosanvallon, a imparcialidade democrática exige, além do distanciamento de interesses partidários, um aprimoramento do processo deliberativo, a fim de equilibrar as relações entre maiorias e minorias na construção da vontade geral. Esse aprimoramento requer fundamentação racional e reflexiva, voltada à superação de desigualdades e à promoção de uma igualdade material efetiva. A legitimidade, portanto, é sustentada pelo respeito às regras jurídicas e aos princípios republicanos, sendo a democracia compreendida como o espaço de expressão aberta dos conflitos e das diferenças em sociedades marcadas por desigualdades. Nessa perspectiva, o autor propõe a ideia de uma

legitimidade por aproximação: uma imparcialidade ativa, sensível à escuta qualificada de múltiplas perspectivas sociais (ROSANVALLON, 2009).

Melina Fachin e Ana Paula Paiva (2015) desenvolvem raciocínio semelhante ao destacarem que a convivência nesse novo espaço público é marcada pelo dissenso, o que exige um diálogo orientado pelos direitos fundamentais, com reconhecimento da diversidade, da tolerância e da alteridade. Ilustra essa posição a atuação do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia da UFPR, como *amicus curiae*, na ADI 5543, que questionava normas do Ministério da Saúde e da ANVISA as quais restringiam a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens. Ancorada em um constitucionalismo aberto, dialógico e plural, a manifestação do núcleo evocou precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos (Tadeucci and McCall vs. Italy), reforçando a premissa de que os direitos fundamentais devem ser assegurados sem discriminação. O caso exemplifica como o diálogo entre jurisdições fortalece a compreensão de que políticas públicas não podem restringir direitos com base em recortes arbitrários de população.

3.2 Das contribuições da análise crítica feminista

As teorias feministas revelaram a superficialidade das tradições jurídicas, que teriam adotado a imparcialidade como mera retórica. Tais teorias problematizam como o ofício de julgar tem dependência com relações de hierarquia e formas de reprodução da violência (SEVERI, 2024, p.164). Uma vez denunciada essa rasa conceituação tradicional que exigia distância e desconsideração das forças internas (preconceitos, valores morais e marcas de experiências pessoais), são apresentados métodos para que juízes e juízas atuem com um olhar mais atento e conectado com partes e realidade. Na obra “Imparcialidade Judicial e a Crítica Feminista”, Fabiana Severi explora a interpretação da imparcialidade judicial pelas lentes da crítica feminista, desmistificando a percepção de que as perspectivas de gênero comprometem o distanciamento, neutralidade e objetividade esperada. Severi argumenta que uma compreensão inadequada dos estudos de gênero no meio jurídico, vinculada a uma reação conservadora, contribui para essa má interpretação, rotulando a adoção de perspectivas feministas como parciais e favoráveis a uma das partes em litígio, sem reconhecer o objetivo dessas abordagens de aprimorar a própria imparcialidade.

A partir da elucidação das denominadas "Teorias do Ponto de Vista", é possível sustentar que grupos historicamente subordinados, como mulheres e pessoas negras, detêm uma perspectiva epistêmica privilegiada para a análise crítica e a transformação da realidade social, sobretudo quando articulada a um engajamento político ativo, fundado em suas vivências concretas sob sistemas de dominação. Nesse sentido, a Teoria do Conhecimento Situado, desenvolvida por Donna Haraway (1988), oferece um arcabouço teórico relevante ao afirmar que todo conhecimento é situado, pois decorre da posição ocupada pelo sujeito cognoscente. Conhecimento é sempre situado e corporificado, fruto da pluralidade de perspectivas dinâmicas, de forma que, segundo Fabiana Severi (2022), a imparcialidade não pode ser entendida como a negação dos valores, mas sim como um compromisso ético com a escuta da diferença, com a consideração das desigualdades estruturais e com a busca por justiça substancial.

Defendendo que a luta política gira em torno do plano da verdade, abordagens feministas atuam por reposicionar a questão, enfatizando a relação entre questões epistêmicas e éticas, e os riscos de certas produções de conhecimento se relacionarem com relações hierárquicas. Como exemplo, tem-se a produção desigual de credibilidade entre saberes, problematizada por Miranda Fricker, que denominou o fenômeno de “injustiça epistêmica” (FRICKER, 2007). Esta se manifesta de duas formas principais: a injustiça testemunhal, onde o testemunho de alguém recebe um déficit de credibilidade devido a preconceitos; e a injustiça hermenêutica, onde há uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos para compreender a experiência de determinados grupos. Ambas as formas de injustiça epistêmica comprometem a imparcialidade judicial, pois impedem que o juízo considere plenamente as perspectivas e experiências de todas as partes envolvidas. Os debates feministas da questão da imparcialidade perpassam o debate do dilema da igualdade versus diferença, baseado no dilema de se defender o reconhecimento de direitos das mulheres seja pela perspectiva da igualdade, seja pela da diferença, reconhecendo os riscos de cada qual de reforçar exclusão. Nesse contexto, Severi (2002), ao recuperar os ensinamentos de Martha Minow, propõe uma *abordagem relacional da diferença*, a qual conclama os operadores do direito a indagarem quem é qualificado como diferente, sobre qual norma implícita, e a assumirem o ponto de vista daqueles que são marcados por tais categorizações.

A obra de Katharine Bartlett, intitulada "Métodos jurídicos feministas" (2020), busca estruturar formas de alcançar decisões com imparcialidade adequada. Tais métodos representam

um conjunto de técnicas propostas pelos estudos feministas para aprimorar a atuação de juízes e juízas, tornando-a mais atenta e conectada com as partes e a realidade. O objetivo central é reconhecer que juízes trazem suas experiências de vida e preconceitos para o seu trabalho, influenciando a interpretação da lei e dos fatos, e criar estratégias para mitigar esses efeitos. Bartlett sintetiza as técnicas suscitadas pelos estudos feministas em três categorias principais: a) Pergunta pela mulher; o método consiste em indagar sobre a exclusão que marca a vida de mulheres e outros grupos marginalizados - não se trata de tomar partido, mas de zelar por pontos que historicamente foram negligenciados; b) Aumento da consciência; refere-se à interação colaborativa de sujeitos para a produção de conhecimento e de decisão, reconhecendo o caráter social da decisão judicial - envolve um processo em que diferentes perspectivas são consideradas na construção da compreensão dos fatos, pela necessidade de maior participação de agentes; c) Raciocínio prático; este ponto exige reconhecer a diversidade das experiências humanas e o valor de se considerar todas elas, investigando atentamente o contexto fático, buscando compreender a complexidade das situações a partir das vivências concretas das pessoas envolvidas (BARTLETT, 2022).

A posicionalidade é um conceito central para entender esses métodos. Parte-se da premissa de que as reivindicações de verdade são sempre derivadas de uma perspectiva, que é sempre situada e parcial. Os métodos feministas de Bartlett, portanto, visam levar a sério a aspiração de que para juízes atuarem de forma mais imparcial, precisam reconhecer a superficialidade das tradições jurídicas e oferecer ferramentas para uma atuação mais atenta e conectada com as diversas partes e a realidade, de modo a evitar a perpetuação de discriminação e violência.

3.2 Construindo imparcialidade objetiva e plural: o que é julgar com perspectiva de gênero?

Conforme ensina Severi (2024), a expressão gênero figura em inúmeras vertentes teóricas feministas (liberal, marxista, interseccional, decolonial, da igualdade, da diferença), em geral focando em assimetria de poder e relações de dominação/opressão presentes nas relações sociais. Patricia Maeda adota o conceito de gênero como relações sociais desiguais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, influenciadas por fatores históricos e sociais, e que se manifestam de forma binária e hierárquica, valorizando o masculino em detrimento do feminino

(MAEDA, 2021, p. 6-7). A partir de conceitos de Danièle Kergoat, Maeda (2021) explica a divisão sexual do trabalho como a forma de organização social do trabalho decorrente das relações sociais de sexo, baseada na separação (trabalhos de homens e mulheres) e hierarquização (trabalho masculino com maior valor). Essa divisão impacta desigualmente o mercado de trabalho e a carga do trabalho doméstico, com implicações raciais e de classe.

Julgar com perspectiva de gênero, assim, envolve aplicar o direito repudiando estereótipos e preconceitos sobre papéis sociais de homens e mulheres que contribuíram para a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. Estereótipos de gênero são crenças, ideais profundamente enraizadas sobre os atributos, características e papéis que homens e mulheres possuem ou deveriam possuir (COOK, CUZACK, 2010, p. 9). No sistema de justiça, esses estereótipos podem levar à descrença nos relatos de violência por mulheres, à culpabilização da vítima em casos de crimes sexuais com base em seu comportamento ou vestimenta, e à consideração de que mulheres agem por vingança ou para obter vantagens indevidas (CNJ, 2021, p. 29-30). Tais estereótipos criam obstáculos significativos para que as mulheres tenham seus direitos reconhecidos e a justiça efetivada, configurando, inclusive, a chamada violência institucional.

No mesmo sentido que Severi (2024), Maeda (2021) defende ser um conflito aparente a tensão entre julgamento com perspectiva de gênero e imparcialidade judicial, pois não se pode mais desconsiderar a efetiva posição social das partes, as opressões concretamente presentes em nossa sociedade, de forma estrutural e estruturante, pelo sexismo, o racismo, o capacitismo. Aspectos importantes desta teoria e prática incluem repúdio a estereótipos sobre os papéis sociais de homens e mulheres; consideração das desigualdades, tendo por essencial considerar as relações assimétricas de poder e as situações estruturais de desigualdade existentes na sociedade; identificação de vieses: a perspectiva de gênero busca identificar e mitigar a influência de vieses inconscientes presentes na cultura, na sociedade e no próprio direito, que historicamente se baseia em uma visão androcêntrica; promoção da igualdade substancial (CNJ, 2021). Julgar com essa perspectiva é fundamental para cumprir a obrigação jurídica constitucional e convencional de realizar o princípio da igualdade, além do aprimoramento da objetividade dos julgamentos, ao identificar e afastar estereótipos que atuam consciente e inconscientemente (MAEDA, 2021).

A perspectiva de gênero, conforme define Fabiana Severi (2016), é uma ferramenta epistêmica, normativa e metodológica, desenvolvida pelas teorias feministas para evidenciar e enfrentar os mecanismos de dominação presentes nas práticas jurídicas. No plano epistêmico, ela opera uma crítica à produção do conhecimento jurídico que desconsidera as experiências das mulheres e das pessoas dissidentes de gênero, deslegitimando suas narrativas. No campo normativo, demanda a efetivação dos direitos humanos com base na igualdade material e no combate aos estereótipos de gênero, conforme estabelecido em tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Metodologicamente, exige que o julgador adote uma postura ativa, atenta às realidades concretas das partes e às marcas sociais que atravessam os conflitos judiciais.

4. Silenciamento da Perspectiva de Gênero e seus Impactos Éticos nas Decisões Judiciais

A presença de estereótipos de gênero em prejuízo a igualdade substancial de mulheres nos tribunais é problemática. Há muito a Comissão da ONU para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher adverte que juízes frequentemente “adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos” (CEDAW, 2015, p. 13). A ausência de perspectiva de gênero na atuação jurisdicional muitas vezes decorre de uma falsa noção de neutralidade técnica, em que a formação de juízes segue arraigada na ideia de que o uso destas lentes ou recurso metodológico resultaria em favorecimento desproporcional, à pretensão de uma das partes do conflito, no caso, mulheres, conforme elucida Fabiana Severi (2024, p 12),

Na pesquisa “Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres” (2022), Severi aborda a problemática da influência de estereótipos de gênero nos sistemas judiciais, com foco em como esses preconceitos podem levar à discriminação e à violação dos direitos humanos de mulheres e meninas, especialmente em casos de aborto. Em pesquisa realizada com mapeamento de decisões judiciais brasileiras, verifica-se o uso do termo “mãe cruel” ou “mãe perversa”, em casos de aborto, é um padrão, sem considerar outros fatores, desconsiderando experiências e necessidades específicas das mulheres. A autora destaca que este é um exemplo de como estereótipos de gênero negativos podem ser aplicados para difamar mulheres que buscam interromper a gravidez, penalizando com maior rigor a mulher que não se

encaixa no modelo social esperado. Esses termos associam a mulher a uma imagem de maldade e falta de instinto materno, influenciando negativamente a percepção do juiz e potencialmente levando a decisões mais severas. Essa estereotipagem permeia tanto a acusação quanto a fundamentação das decisões judiciais, violando o direito à presunção de inocência.

A eliminação desses estereótipos é essencial para proteger o direito à igualdade, porque normas aparentemente neutras podem gerar efeitos discriminatórios devido a interpretações enviesadas por estereótipos arraigados na sociedade e na mentalidade dos operadores. Atender a um padrão de ética judicial por tal perspectiva não se resumirá à imparcialidade entendida de forma abstrata, exigindo-se uma atuação que se valha de escuta qualificada dos contextos de opressão e a aplicação de um direito sensível às desigualdades – nesse contexto a Resolução nº 492/2023 do CNJ determinou que os Tribunais promovam cursos de capacitação anual sobre direitos humanos, gênero, relações étnicas raciais, a confirmar o dever de diligência aqui destacado como princípio ético a luz de Bangalore. Nesse trilhar, o distanciamento de metodologias trazidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero – adotado como marco normativo fundamental para a inserção qualificada da discussão de gênero no âmbito do Poder Judiciário – representa lesão ao dever de diligência.

O referido protocolo adota uma hermenêutica comprometida com a promoção da igualdade substancial e da efetivação dos direitos humanos, segundo os princípios constitucionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres. Ao conferir centralidade às epistemologias feministas do direito, o protocolo reafirma o dever ético de o julgador transcender a neutralidade formal, reconhecendo a dimensão estrutural das desigualdades de gênero e suas múltiplas intersecções, tratando-se de diretriz normativa destinada a promover uma transformação substancial do pensamento e da prática jurídica. A imparcialidade exigida à luz dos Princípios de Bangalore e reforçada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma imparcialidade crítica e situada: o juiz, consciente das desigualdades sociais, reconhece que tratar igualmente os desiguais perpetua a desigualdade. Assim, sua atuação deve buscar corrigir distorções históricas e estruturais, promovendo a igualdade material, sem, contudo, tomar partido subjetivo em favor de uma das partes, mas equilibrando a balança onde ela já se encontra desequilibrada.

4.1 Presença e ausência da perspectiva de gênero em decisões judiciais específicas

O recorte material da pesquisa documental aqui levada adiante centrou-se na análise de decisões judiciais extraídas de consulta pública, proferidas após a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, considerando que esse instrumento representa avanço mais recente e específico em comparação ao arcabouço ético anterior, consubstanciado nos Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial. Optou-se pela seleção de decisões prolatadas dentro dos últimos dois anos, para assegurar a contemporaneidade dos dados e sua aderência ao contexto social e normativo vigente, servindo a uma estratégia metodológica comparativa, orientada pelos critérios de pertinência temática, temporalidade recente e valor analítico contrastivo. Ambas foram proferidas por Tribunais da Região Sul do Brasil, tendo a seleção priorizado decisões que repercutiram na imprensa, permitindo, assim, acesso público e fortalecimento do controle social dos atos judiciais.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, foi selecionado o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0025602-06.2022.8.16.0000, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 20.127/2020 (reproduzida pela Lei Estadual nº 21.926/2024), a chamada “Lei do Parto Adequado”, que garantia à mulher o direito de escolha da modalidade de parto em atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS). A ação movida pelo Ministério Público Estadual pleiteava a declaração de inconstitucionalidade formal e material de lei estadual que garantia à mulher a escolha da modalidade de parto no atendimento público de saúde. O debate jurídico instaurado pela demanda centrou-se na alegação de que o dispositivo estadual violaria a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de saúde pública e proteção da infância, além de contrariar diretrizes científicas que recomendam o parto vaginal como padrão preferencial. A ação volta-se contra o dispositivo que previa direito da gestante à escolha da modalidade de parto com base de suas crenças e convicções, ou seja, desvinculada da decisão médica – Art. 111, inciso VII, §1º a 4º, da Lei Estadual nº 21.926/2024 (antiga Lei Estadual nº 20.127/2020): “VII - o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças; (Redação dada pela Lei 20127 de 15/01/2020).

O recorte metodológico da pesquisa consistiu na testagem de determinados critérios orientados pela perspectiva de gênero, para verificar a incorporação, na fundamentação judicial,

de abordagens sensíveis às desigualdades estruturais. Foram analisados os seguintes aspectos: (i) se a decisão judicial evidenciava a adoção de alguma metodologia compatível com a perspectiva de gênero, notadamente a realização da pergunta orientadora “pela mulher” – isto é, se houve a análise crítica acerca de qual mulher era efetivamente alcançada pela norma aplicada e quais estariam sujeitas às consequências concretas daquela decisão; (ii) se havia menção expressa às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou a padrões jurisprudenciais estabelecidos pelas Cortes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que se refere ao controle de convencionalidade; (iii) se, à luz dos princípios da devida diligência e da imparcialidade situada, observou-se a garantia de pluralidade por meio da incorporação das vozes e experiências de grupos historicamente subalternizados; e (iv) se a motivação judicial reproduzia, de forma direta ou indireta, estereótipos de gênero com potencial desqualificante.

A análise crítica da decisão, segundo as categorias metodológicas estabelecidas, revelou a ausência completa de perspectiva de gênero na fundamentação judicial. Não houve qualquer esforço argumentativo para identificar quem são as mulheres impactadas pela legislação – usuárias do Sistema Único de Saúde, em sua maioria mulheres negras e pobres, socialmente vulnerabilizadas. A decisão desconsiderou que a escolha pela via de parto, em contextos de precarização dos serviços públicos, é profundamente atravessada por marcadores sociais da diferença. Igualmente, a decisão analisada não incorporou princípios internacionais de direitos humanos ou estabelece diálogos com decisões internacionais especialmente no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos e ao dever de proteger a autonomia da mulher. Não se procedeu ao controle de convencionalidade, tampouco houve menção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Além disso, constatou-se que a decisão se apoiou prioritariamente em pareceres técnicos de sociedades médicas — como a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná — sem questionar criticamente o histórico de assimetria de poder no campo obstétrico ou a medicalização dos corpos femininos (DINIZ, 2015, p. 44-46). Tal postura revela o que Fabiana Severi descreve como "silenciamento da perspectiva das mulheres pelo discurso jurídico", ou seja, a neutralização das diferenças estruturais em nome de uma suposta universalidade da norma (SEVERI, 2019, p. 78-79).

Não sendo enfrentado quem seriam as mulheres usuário dos serviços – especialmente no caso do SUS – que teriam garantidos o direito de escolha em modalidade de parto eletivo após as 39 semanas (não urgência), e nem feito qualquer paralelo com o direito a autonomia que prevalece em serviços privados, ficam à margem do tema as condições de saúde de mulheres mais sujeitas a precarização de serviços pelos marcadores sociais. Essa conduta viola os Princípios de Bangalore, em especial dos princípios da imparcialidade e da igualdade. A atuação judicial revela-se distanciada da ideia de imparcialidade situada, que impõe ao julgador o dever de reconhecer contextos históricos de exclusão e assimetrias de poder. A omissão no reconhecimento da vulnerabilidade social das mulheres usuárias do SUS e na proteção efetiva de seus direitos reprodutivos implica quebra do dever de diligência ética, conforme exigido pelos padrões internacionais de conduta judicial. A decisão judicial em análise evidencia não apenas a ausência da perspectiva de gênero, mas também uma atuação judicial que, sob o manto de uma pretensa neutralidade, reproduz invisibilizações estruturais, negando efetividade ao princípio da igualdade material.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), optou-se pela ampliação do corpus da pesquisa, com a inclusão de duas decisões proferidas na mesma temática, de forma a enriquecer a análise empírica de conteúdo com critério comparativo e contribuir com a reflexão da transversalidade das questões de gênero, para se superar ideia de que se trata de metodologia restrita ao campo da violência doméstica e feminicídio, mas que perpassam para demandas enfrentadas em demandas de controle concentrado de constitucionalidade, como litígios vinculados ao direito público – do direito administrativo. Ambas as decisões escolhidas envolvem demandas relacionadas à remarcação de Teste de Aptidão Física (TAF) em concursos públicos, ajuizadas por candidatas em situação de recuperação pós-parto. A escolha desses casos se justifica por envolverem, de modo exemplar, o embate entre a formalidade dos editais e a efetivação de direitos fundamentais das mulheres, notadamente os direitos reprodutivos e à igualdade de condições no acesso ao serviço público.

A primeira decisão analisada é oriunda da 2^a Turma Recursal da Fazenda Pública do TJRS, no âmbito do Recurso Inominado Cível nº 5007488-53.2023.8.21.0001. A parte autora havia sido aprovada nas etapas iniciais do concurso para o cargo de agente penitenciário administrativo e, no momento do exame físico, encontrava-se em recuperação de cesariana.

Embora inicialmente tenha obtido decisão liminar assegurando nova data para o teste, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em sentença final. Interposto recurso, a sentença foi reformada por unanimidade pela turma recursal. O voto condutor apresenta uma abordagem sensível à perspectiva de gênero, com expressa referência à Resolução CNJ nº 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). A relatora reconhece a desigualdade estrutural vivenciada por mulheres, a sobrecarga do trabalho de cuidado e os obstáculos materiais que dificultam a participação feminina em certames públicos, especialmente em decorrência da maternidade. A decisão também menciona, ainda que de forma indireta, a importância de garantir a igualdade substantiva no acesso a oportunidades públicas, e fundamenta-se no Tema 973 do Supremo Tribunal Federal, que assegura o direito à remarcação do TAF por candidatas gestantes, independentemente de previsão editalícia.

Já na decisão correspondente ao Recurso Inominado Cível nº 5035317-09.2023.8.21.0001, julgado pela 3^a Turma Recursal da Fazenda Pública do mesmo tribunal, a parte autora, também candidata ao cargo de agente penitenciário, foi considerada inapta ao exame físico, realizado pouco mais de dois meses após o parto. A candidata alegou que se encontrava em recuperação puerperal e requereu judicialmente a realização de novo teste, o que foi negado em sentença de primeiro grau, posteriormente confirmada em sede recursal. O acórdão adotou uma fundamentação estritamente formal, centrada na observância das regras do edital e na discricionariedade administrativa. Ainda que cite o Tema 973 do STF, o faz apenas em sua dimensão abstrata, desconsiderando os elementos concretos de desigualdade enfrentados pela candidata. A decisão invoca o princípio da legalidade e a jurisprudência que limita a intervenção do Poder Judiciário no mérito dos concursos públicos, sem qualquer referência à condição de gênero, aos direitos reprodutivos ou à necessária escuta das experiências das mulheres em fase de vulnerabilidade biológica e social.

Esses dois casos do TJRS revelam abordagens judiciais contrastantes. De um lado, observa-se uma decisão que internaliza a perspectiva de gênero e adota uma hermenêutica comprometida com os direitos fundamentais das mulheres; de outro, uma decisão que reproduz o padrão de neutralidade formal e ignora os marcadores sociais que atravessam a vivência da maternidade. Essa comparação reforça a importância de consolidar práticas judiciais que não

apenas reconheçam os direitos reprodutivos como normas abstratas, mas que os traduzam em decisões concretas capazes de promover justiça substantiva em contextos reais de desigualdade.

No primeiro acórdão do TJRS analisado (processo nº 5007488-53.2023.8.21.0001) se nota uma abordagem sensivelmente distinta. O voto da relatora demonstrou adoção expressa de abordagem metodológica com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023. A decisão reconhece de forma textual a necessidade de leitura substancial da igualdade, sensível à realidade da maternidade e à histórica invisibilização do trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres. Foram analisadas as barreiras culturais, sociais e econômicas que afetam desproporcionalmente as mulheres, inclusive com base em dados públicos (como o tema da redação do ENEM e documentos da Oxfam). O voto reconheceu o caráter estrutural das desigualdades de gênero e aplicou uma interpretação do direito orientada à efetividade da proteção à maternidade, à dignidade reprodutiva e à igualdade de acesso a cargos públicos. Embora os standards internacionais não tenham sido nominalmente citados, a decisão se alinha materialmente aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Observa-se, portanto, respeito aos Princípios de Bangalore, sobretudo quanto à imparcialidade situada e ao dever de diligência, promovendo uma atuação judicial comprometida com os direitos humanos das mulheres.

Por fim, no segundo acórdão do TJRS incluído no corpus (processo nº 5035317-09.2023.8.21.0001), observa-se reprodução do padrão tradicional de formalismo jurídico, com nítida ausência de perspectiva de gênero, não discutindo os impactos da decisão sobre a mulher em fase puerperal, sem menção a marcadores sociais que influenciam sua situação de vulnerabilidade. Também não foram mobilizadas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nem tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres. A interpretação adotada partiu de um paradigma de igualdade formal, ignorando as especificidades biológicas e sociais da recuperação pós-parto, ainda que a requerente tenha apresentado atestado médico. Nesse sentido, a decisão manifesta violação dos Princípios de Bangalore, ao adotar uma postura judicial insensível aos elementos de desigualdade estruturante que comprometem a isonomia material no acesso à vida pública.

Cabe destacar que nenhuma das decisões analisadas utilizou, de forma explícita, estereótipos de gênero clássicos, como a idealização da maternidade ou a desqualificação da

capacidade racional das mulheres. Todavia, a ausência de estereótipos explícitos não significa neutralidade. Conforme argumenta Fabiana Severi, o silenciamento das condições materiais da mulher e a desconsideração de sua experiência são formas sutis de reprodução do gênero como estrutura hierárquica no campo jurídico (SEVERI, 2019, p. 78). O que se verifica, especialmente nas decisões do TJPR e da 3^a Turma do TJRS, é uma espécie de “desatenção institucionalizada” (DINIZ, 2015, p. 44) que opera por meio da neutralidade aparente, ocultando os conflitos de poder em nome da aplicação isonômica da norma. Essa análise empírica reforça que a presença ou ausência de perspectiva de gênero, bem como a aderência ou violação aos princípios éticos da magistratura, não são atributos técnicos neutros, mas escolhas interpretativas com profundas implicações para a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. A comparação entre os julgados evidencia que a simples adesão ao texto normativo não garante a igualdade, sendo indispensável uma atuação judicial situada, sensível às estruturas de desigualdade e orientada pela ética do cuidado com a vulnerabilidade, tal como proposto pelo Protocolo do CNJ e pelos Princípios de Bangalore, em especial, ao dever de diligência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel do Judiciário na promoção da justiça exige um compromisso ético não apenas com a legalidade, mas também com a efetividade dos direitos fundamentais, alinhado aos denominados Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial. O tema enfrentado no presente estudo possui relevância por lançar luz sobre uma dimensão ainda negligenciada da ética judicial: a articulação entre imparcialidade, o dever de diligência e a sensibilidade às desigualdades estruturais que marcam questões ligadas a minorias, com destaque para as questões de gênero, raça e classe.

Considerando que a imparcialidade pode ser compreendida a partir de dois eixos semânticos — o tratamento igualitário entre as partes e a ausência de interesse subjetivo por parte do julgador —, este estudo adota uma aproximação crítica da imparcialidade ao ideal de justiça comprometido com uma agenda de valores orientada pelas demandas de grupos historicamente marginalizados. Buscou-se trazer subsídios da teoria crítica feminista do direito para concluir que julgar com uma perspectiva de gênero implica cumprir a obrigação jurídica constitucional e convencional de realizar o princípio da igualdade, da imparcialidade situada e da devida diligência, que só se efetiva por meio do trabalho jurisdicional que considere as relações

assimétricas de poder, as situações estruturais de desigualdade, bem como a presença de estereótipos discriminatórios de gênero na produção e interpretação normativa e na avaliação de fatos e evidências.

Ao investigar a persistência do silenciamento da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, enfrentando decisões centrais do leque de direitos humanos das mulheres em tribunais do sul do Brasil, buscou-se contribuir para uma reflexão crítica sobre o real significado da imparcialidade e atuação de juízes para cumprir o dever de incorporação de novas lentes, alinhando tal dever de aprimoramento com os princípios de justiça substantiva.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

ASENSIO, Rafael Jiménez. *La imparcialidad de los jueces y los derechos fundamentales.* Cizur: Aranzadi Editorial, 2002.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo.* Lisboa: Edições 70, 2011.

BARTLET, K. Métodos jurídicos feministas. Tradução de Harden, Moellmann e Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). *Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000.* Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.* Brasília: CNJ, 2021.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives.* Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

FACHIN, Melina. PAIVA, Ana Paula. Democracia radical e acesso à justiça: repensando o espaço do político na jurisdição constitucional. *Revista de Direito Público*, Londrina, v.10, n.1, p.189-210, jan./abr.2015.

FRICKER, Miranda. *Injustice: epistemic and otherwise.* Oxford: Oxford University Press, 2007.

HARAWAY, Donna. Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. *Feminist Studies*, v. 14, n. 3, p. 575–599, 1988.

JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao pensamento epistemológico.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo.* São Paulo: Unesp, 2009. p. 67–75.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. *Revista LTr*, ano 85, n. 8, p. 913–921, ago. 2021.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Os Princípios de Bangalore como *soft law* para a concepção de uma normatividade global da integridade judiciária. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 3, n. 2, Art. 121, 2022. DOI: 10.34280/annep/202.

NEVES, Miguel Santos. *Soft law*. In: ROSÁRIO, Pedro Trovão do (Org.). *Introdução ao direito*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 251–265.

OGOOLA, James. *Applicability of the Bangalore Principles to the Ugandan judiciary as a tool for improving judicial ethics and accountability*, Kampala: [s.n.], 2019, p. 04.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Belém do Pará: OEA, 1994.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 1999.

RESENDE, Ranieri; VIEIRA, José. Judicial review e democracia: caminhos para um controle dialógico de constitucionalidade. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 113, p. 49–74, jul./dez. 2016.

ROSANVALLON, Pierre. *La légitimité démocratique*. Paris: Seuil, 2009.

SEVERI, Fabiana Cristina. *A imparcialidade judicial e a crítica feminista*. Ribeirão Preto: USP, 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. *Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres*. Clooney Foundation for Justice Initiative, 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élida. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49–80.

UNITED NATIONS. *Commentaries on the Bangalore Principles of Judicial Conduct*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

UNODC. *Conduta e ética judiciais: curso autodirigido*. Viena: Nações Unidas, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio. *Poder Judiciário, crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.